



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-47.2013.815.0751**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Bayeux  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva  
**Apelado** : Antônio Manoel Vitorino de Souza  
**Advogado** : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NO CONTRATO. VALOR COBRADO QUE SE MOSTRA ABUSIVO. ILEGALIDADE DECLARADA. DESPESA COM PROMOTORA DE VENDAS. COBRANÇA INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE CUSTO ADMINISTRATIVO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ART. 557, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO.**

“Não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento

mercantil.” (art.1º,III da Resolução nº 3.518/64 do CMN)

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica.

Os instrumentos probatórios inseridos nestes autos não apontam a configuração da má-fé atribuído ao apelado, haja vista que a prestação declarada como indevida foi pactuada entre as partes.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo** contra sentença, fls.117/121, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar ajuizada por **Antônio Manoel Vitorino de Souza** em face do recorrente.

Em suas razões recursais, às fls. 124/129, o apelante sustenta a legalidade das tarifas cobradas, uma vez que foram previamente pactuadas. Afirma que *“não há nos autos, qualquer demonstração ou comprovação que o valor cobrado a título das tarifas discutidas são abusivas e que ferem a legislação e a regulamentação bancária vigente à época (...)*.

Pede o provimento do apelo, para que a ação seja julgada improcedente e, não sendo este o entendimento, que os valores pagos indevidamente sejam ressarcidos de forma simples.

Contrarrazões de fls. 137/140.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 146/151, opina pelo provimento parcial do recurso, para que os valores indevidamente cobrados sejam

restituídos de forma simples.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Extrai-se dos autos que **Antônio Manoel Vitorino de Souza** celebrou contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), fls. 15/16, junto ao banco apelante, visando a revisão contratual, em razão da cobrança ilegal e abusiva de tarifas e encargos.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação (fls.117/121) *“apenas para condenar o réu a pagar (devolver) em dobro as taxas: Serviços de terceiros R\$ 1.238,39; Tarifa de Promotora de Vendas R\$ 600,00, conforme acima especificado. ”*

Pois bem.

**SERVIÇOS DE TERCEIRO**

Com relação a este encargo, a Resolução nº 3.518/64 do CMN autorizou a possibilidade das Instituições Financeiras em efetuar a sua cobrança, conforme art.1º,III, que segue:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”. (...); **III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.**

Como visto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando

devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso concreto não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a Instituição Financeira apenas fez constar, no contrato, o valor total de R\$ 1.238,39 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) cobrado desta tarifa, sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Não bastasse isso, verifica-se a abusividade, visto que o valor acima cobrado é exorbitante, chegando a 5% do montante principal financiado de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

Diante dessa realidade, onde se verifica a abusividade e a falta de transparência do contrato em relação à despesa com o denominado encargo, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução nº 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE TARIFAS COBRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES APENAS DOS TÍTULOS "PAGAMENTO SERVIÇOS TERCEIROS" E "SERVIÇOS CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO". IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDENDO A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO DA PRÓPRIA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - **Impõe-se o reconhecimento da abusividade da tarifa denominada serviços de terceiros, tendo em vista que não esclarece quais os serviços efetivamente prestados a ensejar a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III, do**

**Código de Defesa do Consumidor.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00180856120108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 17-03-2015) - PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS DE TERCEIROS, DESPESAS COM PROMOTORA DE VENDAS E REGISTRO DE GRAVAME ELETRÔNICO. COBRANÇA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. Impossibilidade. Ilegalidade. Interposição de agravo interno. Ausência de novos elementos capazes de modificar a (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00116540620138150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 13-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E PROMOTORA DE VENDAS. COBRANÇAS ABUSIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. **Serviços de Terceiros. Ausente especificação no contrato. Valor cobrado que se mostra abusivo. Ilegalidade declarada.** - Despesa com promotora de vendas. Cobranças indevida. Transferência de custo administrativo ao consumidor, além de não haver autorização do Banco Central. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009129020138150731, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 26-10-2015)

Portanto agiu com zelo o juízo sentenciante quando declarou a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros.

## **DESPESA COM PROMOTORA DE VENDAS**

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação,

cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica. Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. (...) **5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica. 6. Recurso especial provido.** (STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. (...) **É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.** (STJ; REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/07/2002, p. 339)

Dessa maneira, embora *in casu* a tarifa de “promotora de

vendas”, tenha sido expressamente pactuada, a incidência desta é ilegal na medida em que evidencia vantagem exagerada do banco apelante, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de crédito. Assim sendo, é nula a tarifa, nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - Obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Este egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E PROMOTORA DE VENDAS. EXCESSIVIDADE E OBSCURIDADE DE SUAS EXIGIBILIDADES NA HIPÓTESE. POSIÇÃO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO VERGASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - "(...) é legítima a cobrança da comissão de permanência na fase do inadimplemento, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a cujo somatório corresponde, nem com correção monetária (Súmulas nºs 30, 294 e 472 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.083.554; Proc. 2008/0182078-3; RS; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 15/12/2014) - "Não

se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros e promotora de vendas, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência. (...)" (STJ. AGRG no RESP 1346581/sp, Rel. Ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 23/10/2012, dje 12/11/2012). (TJPB; APL 0014548-52.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 28/0 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024301820118150301, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 06-10-2015)

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento da então relatoria, a sentença deve ser mantida para declarar a ilegalidade da Tarifa de Promotora de Vendas.

Quanto a devolução em dobro, a sentença merece reforma.

As cobranças reputadas abusivas foram objeto de contratação firmada entre as partes, e em relação a elas não há nos autos absolutamente nenhum indício de que tenha o apelante agido de má-fé, situação única em que seria admissível a repetição em dobro do indébito, nos termos da Súmula 159 do STF.

**Súmula 159 do STF. "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil".**

Como os instrumentos probatórios insertos nos autos não apontam a configuração da má-fé atribuída ao apelado, haja vista que a prestação declarada indevida foi pactuada entre as partes, improcede o pleito concernente à restituição em dobro.

Ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência



dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para determinar a devolução na forma simples dos valores pagos indevidamente (Tarifa de Terceiros e despesa com Promotora de Vendas).

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 19 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**